



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 11 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.037

Recurso nº : 71.981 - IRF - ANOS: 1985 e 1986

Recorrente : MINERAÇÃO TEJUCANA S/A

Recorrida : : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

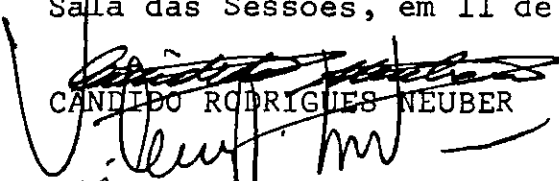
LANÇAMENTO DECORRENTE - IRF - ANOS DE 1985 e 1986 - Ajusta-se o lançamento decorrente ao âmbito do decidido no lançamento matriz.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO TEJUCANA S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ~~DAR~~ provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-14.016, de 10.08.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

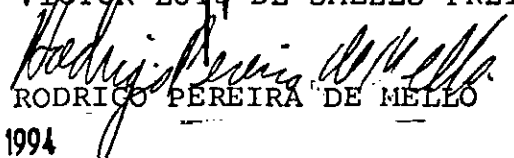
Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 FEV 1994


RODRIGO PEREIRA DE MELLO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sônia Nacinovic e João Aprígio Bizerra (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/004.044/91-80

RECURSO Nº : 71.981

ACORDÃO Nº : 103-14.037

RECORRENTE : MINERAÇÃO TEJUCANA S/

RELATÓRIO

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde, a partir de certos ilícitos apurados, se exigiu diferença de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o decorrente se reporta ao IRFONTE.

A decisão monocrática negou provimento à impugnação já que o provimento ali outorgado não repercutiu no âmbito deste decorrente.

No seu apelo se reporta a parte recursante às razões formuladas no procedimento matriz.

É o breve relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-14.037

V O T OConselheiro **VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE**, Relator

O recurso é tempestivo.

No pano de fundo da discussão, na esteira do v. Acórdão nº 103-14.016, o qual, no âmbito do lançamento matriz, entendeu de excluir determinadas parcelas do âmbito da exigência principal, sob iguais fundamentos ajusto o decorrente, com o que o apelo fica parcialmente provido.

Por outro lado não procede o pleito de erro na decisão de instância singular na medida em que o provimento ali outorgado não repercutiu neste decorrente, sendo de se notar, de resto, que a incidência de fonte ora circunscrita pelo referido acórdão ajusta-se aos estritos termos do artigo 8º do Decreto-Lei 2.065/93, que presume a tributação de fonte (por sinal em momento algum o lançamento alcançou o item 1 do auto principal).

Brasília (DF), em 11 de agosto de 1993

VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR